



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 67, DE 2024

(Das Sras. Luisa Canziani e Laura Carneiro)

Estabelece diretrizes para a gestão transparente dos recursos alocados no Orçamento Primeira Infância e no Orçamento Criança e Adolescente, incluídos aqueles provenientes dos Fundos nacional, estatal, distritais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fundamento no art. 163-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-228/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

(Das Sras. Luísa Canziani e Laura Carneiro)

Estabelece diretrizes para a gestão transparente dos recursos alocados no Orçamento Primeira Infância e no Orçamento Criança e Adolescente, incluídos aqueles provenientes dos Fundos nacional, estatal, distritais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fundamento no art. 163-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a gestão transparente dos recursos alocados no Orçamento Primeira Infância e no Orçamento Criança e Adolescente, incluídos aqueles provenientes dos Fundos nacional, estatal, distritais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fundamento no art. 163-A da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de Financiamento dos Direitos da Criança e do Adolescente (SFDCA) – conjunto de legislações, instrumentos e fontes de recursos destinados a promover o financiamento das políticas, programas e ações voltadas para a proteção e promoção dos direitos da primeira infância (0 a 6 anos), de crianças (6 a 12 anos) e de adolescentes (12 a 18 anos);

II - Orçamento Primeira Infância (OPI) - soma dos gastos orçamentários específicos e ampliados destinados às ações governamentais (projetos e atividades) direcionadas exclusivamente, direta ou indiretamente, a crianças entre 0 e 6 anos;



LexEdit  
\* C D 2 4 8 9 9 7 4 5 3 6 0 \*

III - Orçamento Criança e Adolescente (OCA) – soma dos gastos orçamentários específicos e ampliados destinados às ações governamentais (projetos e atividades) direcionadas a crianças e adolescentes;

IV - Gasto orçamentário específico - abrange todos os programas e ações direcionadas a pessoas beneficiárias classificadas como na primeira infância, criança ou adolescente;

V - Gasto orçamentário ampliado – abrange programas e ações direcionadas à população em geral, cujos benefícios alcançam a primeira infância, crianças e adolescentes e são importantes para o seu desenvolvimento integral e para a concretização de seus direitos;

VI - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA) – órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, responsável pela fiscalização, monitoramento, avaliação e controle do atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

VII - Plano de Aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – instrumento de planejamento operacional, deliberado anualmente pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente que fixa critérios de utilização das dotações orçamentárias que serão custeadas com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante detalhamento da Política da Infância e Adolescência, nos termos do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

VIII - Política da Infância e Adolescência (PIA) – ação governamental incluída em programa de trabalho que detalha a parcela do orçamento destinada anualmente a crianças e adolescentes, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não são consideradas despesas destinadas a crianças e adolescentes aquelas que se enquadrem nos eixos, áreas e subáreas destinadas aos pagamentos de inativos (aposentados), gastos da previdência, dívidas e operações especiais.



\* C D 2 4 8 9 7 4 5 3 6 0 \* LexEdit

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS INFANTOJUVENIS

Art. 3º Para fins de apuração, rastreio, comparação, monitoramento e avaliação do Orçamento Primeira Infância e do Orçamento Criança e Adolescente estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos infanto-juvenis aquelas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que atendam, simultaneamente, aos princípios de atendimento estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e às diretrizes das demais políticas públicas direcionadas à população em geral, cujos benefícios alcancem crianças e adolescentes.

## CAPÍTULO III

### DA PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 4º. Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias e os Planos de Aplicação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades, nos termos do art. 260, § 1º-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º. A transparência e a visibilidade das informações orçamentárias serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em especial a partir da atuação das Comissões permanentes nos Poderes Legislativos.

## CAPÍTULO IV

### DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



LexEdit

Art. 6º. O Poder Executivo elaborará e publicará em até 30 (trinta) dias após ao final de cada quadrimestre do exercício financeiro, Relatório sobre o Orçamento Primeira Infância e Orçamento Criança e Adolescente, com o objetivo de favorecer a transparência, o rastreio, a comparabilidade, a fiscalização, a avaliação e o controle da gestão fiscal.

Art. 7º. Para efeito de cálculo e demonstrativo do Orçamento Primeira Infância e do Orçamento Criança e Adolescente a que se refere esta Lei Complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - previsão da receita por fonte de recursos, para aquelas direcionadas ao Orçamento da Primeira Infância, e a sua arrecadação no exercício anterior e no exercício vigente;

II - previsão da receita por fonte de recursos, para aquelas direcionadas ao Orçamento Criança e Adolescente, e a sua arrecadação no exercício anterior e no exercício vigente;

III - dotação inicial fixada e a atualizada relativa às Políticas da Infância e Adolescência e a execução orçamentária do exercício anterior e do exercício vigente, em valores absolutos e percentuais;

IV - se houve contingenciamento e, em caso positivo, se foram apresentadas as justificativas previstas de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V – o total de despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício;

VI - relação das Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução dos gastos orçamentários específicos e seus respectivos ordenadores de despesa;

VII - demais documentos e demonstrativos exigidos em normativos específicos de Tribunais de Contas.



\* C D 2 4 8 9 9 7 4 5 3 6 0 0 \*



Art. 8º. Os relatórios a que se refere o caput do artigo 7º desta Lei deverão ser publicados no Portal de Transparência do Poder Executivo do respectivo ente federativo.

Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas do Orçamento Primeira Infância e do Orçamento Criança e Adolescente, para consulta periódica e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - demonstrativo do Orçamento Primeira Infância e do Orçamento Criança e Adolescente;

III - avaliação e parecer conclusivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do respectivo ente da Federação e cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. O Portal de Transparência do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambiente virtual de consulta às ações orçamentárias e arrecadações de receitas pelos Fundos será mantido, em cada ente da Federação, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação, a União manterá, nos termos de regulamento, sistema de registro eletrônico centralizado das informações consolidadas de todos os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, garantido o acesso público às informações.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 11. A União prestará cooperação técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação e modernização dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A cooperação técnica consiste na implementação de processos de capacitação e na transferência de tecnologia, bem como na formulação e disponibilização de indicadores para a avaliação da qualidade das ações e serviços públicos infanto-juvenis, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos.

Art. 12. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

Parágrafo único. O registro da despesa pública deverá evidenciar as ações orçamentárias voltadas às políticas infanto-juvenis, na forma estabelecida pelo órgão central de contabilidade da União, indicando se essas ações são voltadas a promoção dos direitos da primeira infância, de crianças ou de adolescentes.” (NR).

Art. 13. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....  
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico e à proteção dos direitos da criança e do adolescente custeadas por fundos criados para tais finalidades e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” ( NR).

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para o exercício financeiro seguinte ao da regulamentação da publicação das informações e dados contábeis pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa abordar a complexidade e transversalidade dos desafios enfrentados no financiamento e transparência das políticas públicas para infância e juventude no Brasil.

No artigo "Sistema de Financiamento dos Direitos da Criança e do Adolescente: da necessidade de lei específica que regulamente os Orçamentos da Primeira Infância (OPI) e de Crianças e Adolescentes (OCA)", de autoria de Bazzo, Veiga e Conti (2014), foram apresentados fundamentos que respaldam a urgência de uma legislação complementar que regule e diferencie os orçamentos específicos destinados a essas faixas etárias.

Atualmente, a falta de regulamentação específica do Orçamento da Primeira Infância (OPI) e do Orçamento de Crianças e Adolescentes (OCA) dificulta a transparência e a efetiva prestação de contas dos recursos destinados a esses grupos populacionais. A ausência de dados claros sobre arrecadação, destinação e execução dos recursos compromete a capacidade de monitoramento e avaliação das políticas voltadas para a infância e juventude.

A implementação desta lei complementar representa não apenas um desafio administrativo e legislativo, mas também uma oportunidade para fortalecer o compromisso do Brasil com o princípio constitucional da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da nossa Carta Maior.

Ao segregarem os orçamentos da infância e juventude em faixas etárias específicas, será possível uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos, garantindo sua destinação adequada para cada grupo etário e promovendo a efetividade das políticas públicas.

Além disso, a definição de regras para a participação dos Conselhos estaduais, distritais e municipais de Direitos das Criança na elaboração do Plano Plurianual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis orçamentárias anuais e na elaboração dos Planos de Aplicação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, contribuirá para uma maior eficácia na execução das políticas voltadas para essa parcela da população.



LexEdit  
\* C D 2 4 8 9 9 7 4 3 6 0 0

Aliado a isso, propomos também a vedação à limitação de empenho e de pagamento das despesas dos fundos nacional, estaduais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que os recursos desses fundos não sejam objeto de contingenciamento e possam ser aplicados pelos entes federativos sem qualquer barreira de ordem financeira, após a aprovação das leis orçamentárias, assegurando, dessa forma, a melhor proteção desses direitos por parte do Poder Público.

Portanto, urge a aprovação deste projeto pelo Congresso Nacional, visando assegurar os direitos fundamentais da infância e juventude e promover uma sociedade mais justa e inclusiva para as gerações futuras.

Nesse sentido, peço apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada Luísa Canziani  
PSD/PR

Deputada Laura Carneiro  
PSD/RJ





## **Projeto de Lei Complementar (Da Sra. Luisa Canziani)**

Estabelece diretrizes para a gestão transparente dos recursos alocados no Orçamento Primeira Infância e no Orçamento Criança e Adolescente, incluídos aqueles provenientes dos Fundos nacional, estatal, distritais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fundamento no art. 163-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248997453600, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 2 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988</a>
<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069</a>
<b>LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-03-17;4320">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-03-17;4320</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a>

**FIM DO DOCUMENTO**